



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.155 - PE
(2014/0007012-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ DANILO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem consignado que a decisão do Júri encontra-se devidamente respaldada na prova produzida durante a instrução criminal, a revisão desse entendimento, pelo Superior Tribunal de justiça, em sede de recurso especial, implica reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado a teor do enunciado sumular n. 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 22 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.155 - PE
(2014/0007012-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ DANILO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ DANILO DA SILVA FERREIRA agrava decisão de minha lavra, que negou seguimento a seu agravo em recurso especial, sob o seguinte fundamento:

*Isso porque, para se concluir pela caracterização de que a decisão do júri tenha sido **manifestamente** contrária à prova dos autos, ensejaria o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 07 do Superior Tribunal de Justiça. (Fl. 364).*

O agravante, em síntese, alega que a análise da violação do art. 155 do Código de Processo Penal, no caso concreto, não demanda a apreciação de prova, mas tão somente a possibilidade de valoração jurídica diversa, a partir do quadro fático estabelecido pelas instâncias ordinárias.

Reitera a argumentação no sentido da impossibilidade da condenação com base em depoimentos de testemunhas que "*ouviram dizer que o acusado foi o responsável por ceifar a vida da vítima*" (fl. 376).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.155 - PE
(2014/0007012-5)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem consignado que a decisão do Júri encontra-se devidamente respaldada na prova produzida durante a instrução criminal, a revisão desse entendimento, pelo Superior Tribunal de justiça, em sede de recurso especial, implica reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado a teor do enunciado sumular n. 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, entendo que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que a admissibilidade de recursos por esta Corte Superior não se restringe ao casuísmo decisório. No ordenamento jurídico, a justiça das decisões também se afere por meio de sua previsibilidade. O direito tem, pois, papel importante para a estabilização das expectativas das pessoas. No desempenho dessas funções, o Superior Tribunal de Justiça tem a tarefa, de modo algum simples, de harmonizar a aplicação da legislação infraconstitucional. Para cumprir essa missão, a Constituição Federal criou mecanismos que permitem a esta Corte Superior conhecer das ações que exigem aplicação uniforme do direito. A previsão constitucional é importante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto o poder que o constituinte atribuiu ao Tribunal da Cidadania pode dar ensejo a argumentos acerca de eventual desequilíbrio federativo.

A fim de garantir que a atuação do Tribunal se atenha ao comando constitucional, a jurisprudência do STJ vem aplicando, de maneira bastante restritiva, os pressupostos de admissão dos recursos de sua competência. No que se refere ao recurso especial, instrumento processual que lhe permite conhecer decisões que contrariem tratado ou lei federal ou que lhes neguem vigência, que julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou que derem à lei federal interpretação divergente da que tenha dado outro tribunal, a jurisprudência construiu balizas relevantes, muitas delas positivadas em súmulas que interferem na admissibilidade da impugnação especial.

O agravante alega que o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri foi contrário à prova dos autos, ao argumento de que a condenação fora baseada em declaração de testemunhas que não presenciaram diretamente os fatos. Vejam-se excertos de sua fundamentação, nas razões do recurso especial:

(...) Analisando-se detidamente o acórdão prolatado pela 2ª Câmara Criminal do TJPE, ao julgar a apelação observa-se que o Ilustre Desembargador Relator se baseou em trechos de depoimentos prestados na fase Inquisitiva que não foram judicializados e em testemunhas de "ouvir dizer"

*Segundo narra a denúncia (fls. 02-06), **teria**, o ora recorrente, no dia 03 de FEVEREIRO de 2011, ceifado a vida de Paulo Ricardo de Lima da Silva.*

Entretanto, Excelências, no decorrer da instrução processual, não se provou que o ora Apelante cometeu as referidas lesões.

Ao ser interrogado em juízo (fl.), o Acusado, ora Apelante, afirma que: "(...) Q U E não sabe a quem atribuir a prática de homicídio (...)"

No trâmite da ação penal, quando da instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas do Ministério Público. Todas afirmaram que não presenciaram o fato descrito na denúncia.

Observa-se, Excelências, ninguém presenciou o fato, portanto, todas as testemunhas são de "ouvir dizer" ou referencial, mas que nada viu ou ouviu sobre o fato em si. Só que essas situações indicam probabilidade, presunção, incerteza, o que impossibilita a condenação.

No caso do "ouvi dizer", há simples reprodução de algo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referenciado e é, por isso, um perigo terrível, posto que de tanto ser reproduzido pode-se transformar em uma "verdade", em rótulo. Esse rótulo massacra uma série de verdades.

Como é fácil perceber, a busca de uma verdade através do "ouvir dizer" corresponde à uma busca errônea por sua volátil sugestibilidade. Os conhecimentos decorrentes deste particular são sujeitos a conjecturas e suposições excepcionalmente maiores do que qualquer outro mecanismo probatório.

É claro que é dado ao conselho de sentença a livre convicção, mas isso é diferente do julgar livremente, ao arrepio das provas, tanto que existe o recurso de apelação com base em decisão manifestamente contrária à prova dos autos (fls. 305/306).

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao examinar a impugnação da defesa, consignou que a autoria do delito estava comprovada a partir dos depoimentos das testemunhas. Para melhor visualização, transcrevo parte do voto condutor do acórdão:

*(...) Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão ao apelante. Isso porque, **os depoimentos testemunhais dão conta de que o réu foi o autor do homicídio sob cogitação**, senão vejamos: Em juízo, a testemunha, RICARDO DE LIMA SILVA, declarou que:*

"(...) tomou conhecimento que a vítima foi assassinada a pedradas pelo acusado; que o acusado e a vítima estavam bebendo juntamente com outras pessoas, quando essa foi embora; que o acusado foi ao encontro do mesmo e o assassinou a pedradas; que não sabe informar se a vítima estava embriagada; que o acusado nunca gostou de armas; (...) " fl. 149.

Naquela oportunidade, ratificou as declarações prestadas diante da autoridade policial, nos seguintes termos:

*"(...) ficou sabendo que os autores do crime em questão chamam-se DANILO e JOSÉ AUGUSTO, vulgo 'Peixe Cachimbo'; (...) que antes de ser executado, PAULO RICARDO (vítima) estava bebendo com DANILO e JOSÉ AUGUSTO, v. 'Peixe Cachimbo', em local desconhecido do declarante; que durante esta bebedeira **o filho do declarante terminou brigando com DANILO e JOSÉ AUGUSTO, v. 'Peixe Cachimbo'; que depois da confusão, DANILO e JOSÉ AUGUSTO, v. "Peixe Cachimbo" espancaram a vítima e depois mataram-na com pedradas (...)" fl. 34***

Em seguida, a testemunha, JOSÉ PAULINO, disse que: " (...) o depoente é padrasto da vítima; que o acusado a vítima e outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peessoas estavam bebendo quando essa e aquele se desentenderam, tendo a vítima pegou a bicicleta e ido embora; que em seguida o acusado e popular conhecido por cachimbó, seguiram a vítima ocasião em que esse deu um chute em polo e logo em seguida **o acusado, munido de uma pedra a arremessou contra a cabeça da vítima, causando-lhe a morte**; que não sabe informar se a vítima estava embriagada; que a vítima não estava armada no dia dos fatos (...) sic fl. 150.

Nesse passo, a testemunha, JOSÉ SEVERINO FAUSTINO, ressaltou que:

"(...) a bicicleta é de propriedade do depoente e emprestou a vítima para transportar um fogão, e **ouviu dizer que o acusado e Cachimbó assassinaram a vítima**; que não sabe informar se a vítima estava embriagada; que a vítima não estava armada (...)" fl.151

A testemunha, SEVERINO JOÃO XAVIER, declarou que:

"(...) o depoente é proprietário do bar onde bebiam a vítima o acusado cachimbo bindola e sapinho; que o acusado comprou dois latões de cerveja e não permitiu que a vítima bebesse em razão disso a vítima foi embora; **que tomou conhecimento que o acusado e cachimbo seguiram a vítima e a assassinaram com pedradas**; que não sabe informar se a vítima estava embriagada; que a vítima não estava armada (...)" fl. 151

A testemunha, MANOEL CLÁUDIO DA SILVA, afirmou que:

"(...) estavam bebendo o depoente a vítima e o acusado, peixe cachimbó, bindola e sapinho; que a vítima ali chegou com uma garrafa de cachaça e passaram todos a beber; que teve uma discussão entre a vítima e peixe cachimbo em razão daquela cobrar deste uma dívida de um real; que os ânimos foram acomodados, surgindo uma nova discussão entre a vítima e peixe cachimbo; que em seguida o acusado saiu e retornou com duas latas de cerveja; que após tomar cerveja a vítima pegou sua bicicleta e saiu do local; (...) que a vítima durante a discussão resolveu sair de onde estava dizendo que iria embora, que aproximadamente, 03 minutos depois o acusado saiu do local também dizendo que iria embora; que o local onde o corpo foi encontrado fica a um quarteirão do local onde os mesmos se encontravam bebendo, mais precisamente na rua por trás de onde os mesmos saíram; que não tem conhecimento se acusado e vítima já tinham brigado antes; que cachimbo morreu afogado aproximadamente 02 meses; que o local onde o corpo foi encontrado é habitado (...) sic fl. 151

Da leitura dos depoimentos testemunhais não há como afirmar que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

Nesse passo, importante considerar que é da jurisprudência uníssona dos Tribunais do país, e da doutrina unânime, que as decisões do Júri só podem ser cassadas pelo órgão revisor quando totalmente bizarras, escandalosas, arbitrárias e sem nenhum nexo lógico com a prova coletada no processo.

Ora, verifica-se que o Conselho de Sentença não se afastou do conjunto probatório que instruiu o processo em epígrafe. Isso porque, os depoimentos colhidos dão conta de que a vítima fixou impossibilitada de se defender.

(...) omissis

Conforme reiteradamente tem-se decidido, decisão manifestamente contrária à prova dos autos, apta a ensejar a anulação do Júri e a afastar a soberania de seu veredicto, é aquela que não tem apoio em prova nenhuma,, é aquela proferida ao arrepio de tudo quanto mostram os autos, é aquela que não tem a suportá-la, ou justificá-la, um único dado indicativo do acerto da conclusão adotada. Não é ao contrário, aquela que se assenta em algum elemento de convicção, em pormenores, evidenciados pela prova. (fls.283/284, grifos no original).

Portanto, se o Tribunal de origem afirma que a decisão do Júri encontra-se respaldada na prova produzida, a revisão desse entendimento por este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ensejaria o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 07 deste Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA APOIO NOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Tendo o Tribunal de origem apreciado todas as alegações da defesa, não há que se falar em violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Para se modificar o entendimento das instâncias ordinárias, a fim de concluir que a decisão dos jurados foi manifestamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrária à prova dos autos, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Encontrando-se devidamente fundamentada a dosimetria da pena, não há que se falar em violação do art. 59 do Código Penal.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no **Ag 1129388/RS**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, 5ªT, DJe 7.3.2014).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência busca demonstrar que a decisão do Júri foi contrária à prova dos autos, o que demanda reexame de matéria fático-probatória, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no **AREsp 230.662/DF**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, 6ªT, DJe 27.6.2013)

Ademais, somente se admite a anulação da decisão proferida pelo Júri, nas hipóteses em que o veredicto se mostra completamente dissociado da prova produzida, o que, sem dúvida, não é o caso dos autos. A título ilustrativo, colaciono o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE ILEGAL DE ARMAS. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA. TESE DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUIDA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIEM DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE DE MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS À APRECIACÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. (...)

2. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido.

3. Demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência evidente de duas versões, a decisão dos jurados há que ser mantida, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

4. **Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não corresponde ao caso vertente.**

5. A apreciação da tese relativa à desistência voluntária demandaria, na hipótese, aprofundada incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é sabido, não é possível na exígua via do habeas corpus. Precedente.

6. A análise da tese concernente à ausência de prova da materialidade delitiva, no caso, também depende do reexame do acervo probatório produzido, o qual, repita-se, não se revela cabível na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária. Precedente.

7. De acordo com o critério objetivo consagrado nesta Corte Superior de Justiça, no crime tentado, a aferição do quantum de pena a ser reduzido não decorre da culpabilidade do agente, mas, sim, da maior ou menor proximidade da conduta ao resultado almejado.

(...)

11. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 218.476/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, DJe 11/10/2013).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0007012-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 460.155 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006030520118170660 02938483 2938483 293848300 30110044000522011011
6030520118170660

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DANILO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DANILO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.